



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000341311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000523-91.2022.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada MIRALVA OLIVEIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1000523-91.2022.8.26.0529 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Miralva Oliveira dos Santos

Interessado: Pampas Comercial Ltda Me

Juízo de origem: 3ª Vara Cível do Foro de Santana do Parnaíba da Comarca de Santana de Parnaíba

Voto 6152-EMN-dar

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. Ação Declaratória de Inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral. Duplicata. Débito protestado indevidamente. Não comprovada a entrega da mercadoria. Título sem lastro. Endosso mandato. Falha na verificação acerca da existência e da validade intrínseca dos títulos. Responsabilidade civil solidária das rés caracterizada. Dano moral configurado. Indenização devida. Quantum indenizatório fixado (R\$ 3.000,00) em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Banco do Brasil S/A contra a r. sentença de fls. 317/320, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Santana de Parnaíba, Doutora Thaís da Silva Porto, julgando procedente em parte a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais por protesto indevido de duplicata.

Sustenta o banco apelante preliminarmente ausência de interesse processual e, no mérito, alega tratar-se de ato jurídico perfeito, validade do negócio e exigibilidade do débito, inexistência de dano moral indenizável e subsidiariamente pela redução do *quantum* indenizatório.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 347).

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 351).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto, pois presentes os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

pressupostos de admissibilidade (fls. 342/343).

Desacolhe-se a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que não é pressuposto processual a prévia tentativa de resolução administrativa para a propositura da presente demanda.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

De proêmio, não se verifica vício ou nulidade na sentença, a qual abordou devidamente as questões centrais, no caso a inexistência do negócio jurídico, a responsabilidade das partes e o dever de indenizar.

Com efeito, no presente caso, não restou devidamente comprovada a regularidade do título executivo extrajudicial, uma vez que as duplicatas emitidas contra a parte Apelada não apresentaram lastro, diante da não entrega da mercadoria.

Diferentemente do alegado pela apelante, inexistente prova escrita que indique a entrega da mercadoria em favor da apelada e a existência do negócio jurídico.

Não há de se falar em inexistência de responsabilidade do agente de crédito, uma vez que esta de fato não procedeu às cautelas necessárias à realização da cobrança por endosso, pois o fez sem verificar o mínimo necessário à regularidade da duplicata, conforme apontado retro.

Por isso, devem as rés recorrentes responderem solidária e civilmente à cobrança irregular e ao protesto indevido, nos termos da condenação.

Nesse diapasão, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, restam ratificados os seguintes fundamentos da sentença (fl. 319) quanto à apuração dos fatos atinentes à constatada não entrega da mercadoria e da consequente inexistência do débito:

"Acrescento que as fotos de fls 104-107 não são suficientes

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

para comprovar a alegada união estável entre a autora e o terceiro (Fernando) e tampouco que este tenha assinado os recibos, em especial porque foram encaminhados a endereço diverso da residência da autora a quela declarou que nunca recebeu ou teve contato com os produtos adquiridos.

Em arremate, destaco as assinaturas de recebimento dos produtos foram apresentadas e questionadas pela Requerente. Entretanto, o requerido não postulou a efetivação de prova pericial para confrontação do padrão de escrita de Fernando, ônus processual que lhe competia, nos termos do art. 373, I do CPC, optou por deixar transcorrer o prazo de réplica.

Em síntese, verificada a contestação da compra e a entrega dos bens localidade diversa daquela em que reside a autora, de rigor a declaração de inexistência da dívida em questão.

Indemonstrada a higidez da cobrança, afasta-se o exercício regular de direito, constituindo ato ilícito o apontamento levado a efeito contra a parte requerente."

Em relação à ocorrência do dano moral, esta é presumida, ou seja, "*in re ipsa*", em razão do protesto indevido.

Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, a pessoa jurídica também é passível de sofrer dano de ordem moral, sendo neste sentido a Súmula n. 227 do E. Superior Tribunal de Justiça:

"A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial, cabendo indenização pelo dano extrapatrimonial daí decorrente."

Ainda, conforme lição de Yussef Said Cahali:

"Na realidade, 'a pessoa jurídica, embora não seja titular de honra subjetiva que se caracteriza pela dignidade, decoro e autoestima, exclusiva do ser humano, é detentora de honra objetiva, PODER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 0000514-24.2022.8.26.0505 -Voto nº 51456 8 fazendo jus à indenização por dano moral sempre que o seu bom nome, reputação ou imagem forem atingidos no meio comercial por algum ilícito (protesto indevido de duplicata). Ademais, após a Constituição de 1988, a noção de dano moral não mais se restringe ao pretium doloris, abrangendo também qualquer ataque ao nome ou imagem da pessoa física ou jurídica, com vistas e resguardar a sua credibilidade e respeitabilidade” (autor cit., in “Dano moral”, Editora Revista dos Tribunais, p. 394).

No mesmo sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO IN RE IPSA, AINDA QUE SOFRIDO POR PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 83/STJ. 1. Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (súmula 83/STJ). 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no AI 1.261.225/PR, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, 09/08/2011)

Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. (REsp 1.059.663/MS, Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma - j. 02.12.2008)

Quanto ao valor da reparação por dano moral, embora a lei não estabeleça parâmetros para a sua fixação, a estimativa deve respeitar a proporcionalidade da situação econômica de ambas as partes.

Ademais deve ter caráter preventivo, com o fito da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

conduta danosa não voltar e se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes”.¹

Nessa senda, o “*quantum*” de R\$ 3.000,00 fixado pela MM. Juiz também deve ser mantido, uma vez que se observa os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, de modo a alcançar os objetivos primordiais da verba em testilha, que são o de desestimular a conduta ilícita das rés e trazer algum lenitivo à autora ora apelada, ou seja, “*não pode contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório*” (RT 814/167).

Outrossim, de rigor a manutenção *in totum* da sentença ora vergastada.

Majora-se a verba honorária em desfavor das Apelantes para 18% sobre o valor da condenação.

¹ CAVALIERI FILHO, SERGIO Programa de Responsabilidade civil 10.ed. São Paulo: Atlas, 2012 p.105



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso interposto.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica